



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002934/2007-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.811 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ
Embargante MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

TEMPESTIVIDADE

Não se conhece embargos intempestivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

19/03/2013 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 28/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de embargos de declaração.

Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ – folhas 06/09, no valor de R\$ 1.580.591,18; de IRRF – folhas 10/12, no valor de R\$ 1.964.206,61; de PIS – folhas 13/16, no valor de R\$ 51.462,70; de Cofins – folhas 21/23, no valor de R\$ 120.752,55; de CSLL – folhas 17/20, no valor de R\$ 576.979,19, acrescidos de multa de lançamento de ofício de 150% e de juros de mora calculados pela taxa Selic.

Após julgamento na DRJ de origem e recurso pelo contribuinte esta turma decidiu:

“OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO As informações prestadas pelos fornecedores são hábeis para comprovar a existência de passivo fictício quando o sujeito passivo não apresenta comprovante dos valores escriturados.

CUSTOS. COMPROVAÇÃO A apresentação de notas fiscais não é suficiente para a comprovação do custo nelas consignados, quando outros elementos comprovarem que não foram realizadas as operações por elas representadas.

SALDO CREDOR DE CAIXA Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

PAGAMENTO SEM CAUSA Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, o pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA QUALIFICADA.

A aplicação da multa qualificada de 150% pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.”

A contribuinte, regularmente intima (fl 1.267) no dia 09 de novembro de 2012, opôs embargos de declaração nas fls.1.272 até 1.279.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Processo nº 11060.002934/2007-72
Acórdão n.º **1103-000.811**

S1-C1T3
Fl. 1.488

De acordo com fl. 1.267, conforme relatado, a ciência do acórdão embargado foi no dia 09 de novembro de 2012. Os embargos de declaração foram entregues pelo embargante na SRFB no dia 19 de novembro de 2012. Portanto, além do prazo regimental, sendo assim, intempestivo.

De todo o exposto, voto por não conhecer os embargos.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013

Mário Sérgio Fernandes Barroso